



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.004120/2002-14
Recurso nº : 129.019
Acórdão nº : 303-32.204
Sessão de : 06 de julho de 2005
Recorrente : RICARDO MOACYR MARINHO CARTAXO
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

ITR. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

A redução do imposto devido ao estado de calamidade pública, através da comprovação da existência de um decreto municipal, depende de que o mesmo seja de data anterior à ocorrência do Fato Gerador do ITR, e não posteriormente à ocorrência deste.

ITR. DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA. COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL

A inexistência de provas acerca da utilização de culturas, pastagens cultivas e melhoradas, ou seja, da utilização efetiva da área, gera para o contribuinte a ratificação dos lançamentos efetuados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUBT PRIETO
Presidente

MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 19 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 11618.004120/2002-14
Acórdão nº : 303-32.204

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ- RECIFE/PE, o qual passo a transcrevê-lo:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, integrante do processo, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, data do fato gerador 01/01/1998, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Itaipú”, com área total de 148,4 há, cadastrado no SRF sob o nº 2164177-3, no valor de R\$ 1.165,72, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 05/12/2002, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 2.998,09

Ciência do Auto de Infração em 11/12/2002, conforme AR de fl. 13.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou em 10/11/2003, a impugnação de fl. 15.

“Na elaboração do ITR de 1998 nos foi informado através da Receita Federal que os imóveis rurais abaixo de 500 há, localizado no semi-árido nordestino poderia usar o grau de utilização 100% (item 12), isentando assim o pagamento do imposto devido. De posse da cópia do decreto municipal (anexo) assim foi elaborado.”

Foram colocados valores nos itens 14 e 15, o que comprova a existência de área utilizada. Desnecessário o benefício do estado de calamidade pública, pois a área já tinha grau de utilização de 100%

No ITR de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2002, sem o benefício do estado de calamidade pública o grau de utilização foi mais de 80% em todos os anos, e os itens 13, 14 e 15, os valores para cálculo do valor da terra nua são os mesmos do ITR de 1998, o que mostra que o imóvel já era produtivo mesmo antes e após o referido ano notificado.

Para elaborar o item pastagem foi levado em conta a quantidade de bovinos na fazenda (conforme documento de IRPF do contribuinte no item movimentação de rebanho), e cédula rural emitida pelo BNB e securitizada no ano de 1996 para formação de 100 ha de pastagens e compra de reprodutores. E cédula rural emitida pelo BNB para aquisição de ração bovina devida a seca do ano de 1997.

Processo nº : 11618.004120/2002-14
Acórdão nº : 303-32.204

“O benefício do estado de calamidade não alteraria o grau de utilização da propriedade e só foi usado apenas por orientações erradas e sem o objetivo de sonegação pois até o imposto devido de R\$ 42,28 foi pago e os valores dos itens 14 e 15 foi declarado, o que mostra que havia área produtiva.”

Juntou cópia da DITR/1997, com carimbo da DRF/João Pessoa, cópia impressa, sem carimbos ou autenticação, sem data de recepção, das DITR de 1999, 2000 e 2002. Juntou ainda cópia do Decreto Municipal n. 14/98, de 23/04/98, da Cédula Rural Hipotecária e Cédula Rural Pignoratória, tudo de fls. 19 a 39”

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente em parte o ançamento, fls. 41/46, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 22/10/2003, conforme documentos de fls. 51.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a incoerência dos valores da DITR quando comparada aos demais exercícios.

Promoveu o arrolamento de bens como garantia recursal nos termos do artigo 33 do Decreto 70235/72.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 23/02/2005.

É o relatório.

Processo nº : 11618.004120/2002-14
Acórdão nº : 303-32.204

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Entendo que o presente recurso envolve duas questões distintas, ainda que digam respeito ao mesmo assunto, quais sejam: a questão do estado de calamidade pública e a questão da Distribuição da Área Utilizada.

1) Quanto ao estado de calamidade pública

No que tange ao estado de calamidade, mantenho a decisão recorrida, nos seguintes termos:

De fato, o contribuinte reconhece que não foi preenchido o quadro 09 – Distribuição da Área Utilizada, da declaração do ITR/1998.

De acordo com o Manual do ITR/1998, a possibilidade de não ser preenchido o quadro 09 do DIAT, considerando-se 100% no quadro 10 - GUT, apenas se aplica aos imóveis situados em municípios nos quais tenha sido decretada calamidade pública pelo Poder Público, em 1997, com conseqüente frustração da safra ou destruição dos pastos.

Referida determinação decorre de Lei, mais precisamente da Lei 9.393/96, que em seu art. 10, § 6º, que assim determina:

§ 6º Será considerada como efetivamente utilizada a área dos imóveis rurais que, no ano anterior, estejam:

I - comprovadamente situados em área de ocorrência de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastagens;

No presente caso, o Recorrente na tentativa de demonstrar que o seu imóvel encontra-se em área considerada em estado de calamidade, anexou à sua impugnação um decreto municipal, de nº 14, datado de 1998, mais precisamente de 23 de abril de 1998. Ou seja, o Recorrente pretende comprovar o estado de calamidade através de um Decreto municipal, referente à data posterior ao fato gerador do ITR de 1998, que se deu em 01/01/1998 cujo lançamento se deu com referência à situação do imóvel rural no período de 01/01/1997 a 31/12/1997.

Processo nº : 11618.004120/2002-14
Acórdão nº : 303-32.204

Assim, quanto ao estado de calamidade, não merece prosperar as alegações do Recorrente.

2) Quanto a Distribuição da Área Utilizada – Comprovação de Utilização do Imóvel.

Afastada a questão pertinente ao estado de calamidade pública, o Recorrente afirma em seu Recurso que foram atribuídos valores para culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e que como existem valores, subseqüentemente existe produtividade.

No mais, afirma que somente juntou declarações anteriores e posteriores para demonstrar que os itens benfeitorias, pastagens e culturas foram os mesmos de 1997 e 1999, o que comprova que o não preenchimento das áreas em 1998, não foi para benefício fiscal.

Além disso, o Recorrente na tentativa de comprovar a existência de culturas, pastagens cultivadas e melhoras, anexa a sua impugnação uma cédula de crédito rural data de 1996 e uma cédula rural pignoratícia datada de 1998. (fls. 30/39).

Contudo, apesar dos argumentos utilizados pelo Recorrente, bem como dos documentos anexados, estes nada comprovam a existência de área utilizável no imóvel, mais precisamente, a área de pastagem no imóvel rural no período de 01/01/1997 a 31/12/1997.

Ou seja, o Recorrente não apresentou nenhuma prova concreta que demonstrasse a existência de área utilizada com culturas. Mesmo porque, a cada exercício deve o contribuinte apresentar Documento de Informação e Apuração do ITR, exatamente para declarar a situação do imóvel no período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro do ano anterior, conforme determina o art. 8º da Lei 9.393/96, a saber:

Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

Ora, a prova apresentada pelo Recorrente, os seja, as cédulas de crédito rural e declarações de IRPF, não demonstram, nem aos menos comprovam a existência de culturas, pastagens utilizadas e melhoradas.

Assim, sob este aspecto, também não merece prosperar as alegações do Recorrente.

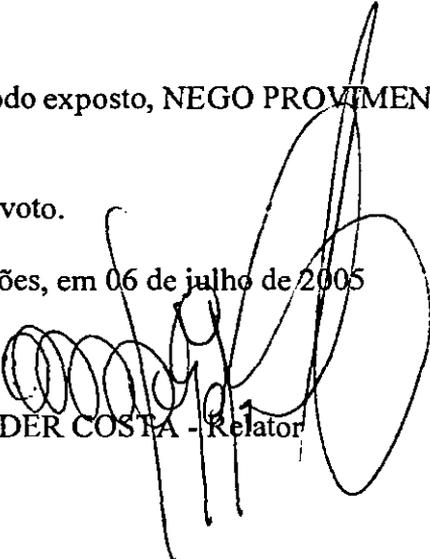
Processo nº : 11618.004120/2002-14
Acórdão nº : 303-32.204

Conclusão

Em face de todo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005


MARCIEL EDER COSTA - Relator